



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

edição: 185 - páginas: 04.

DECRETO Nº 007/2020-GAB

DISPÕE SOBRE A ABERTURA PARCIAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS RECOMENDADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem a Lei Orgânica, e:

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, que estabelece regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 3º do Decreto n.º 35.731 dispõe que: *“Tendo em vista a inexistência ou existência muito pequena de casos nas demais regiões de planejamento, fica reconhecida aos prefeitos municipais neste momento, a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas, desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III.”*;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO o Estudo Técnico realizado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual, conclui pela inexistência de casos confirmados e/ou suspeitos do COVID-19, em âmbito municipal, bem como, o elevado impacto socioeconômico da suspensão das atividades comerciais para o sustento das famílias locais;

CONSIDERANDO que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população;

CONSIDERANDO que a continuidade da suspensão total das atividades locais poderá ensejar prejuízos incalculáveis a toda a população local, notadamente, aos pequenos empreendedores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios à competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

edição: 185 - páginas: 04.

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Estados e Municípios *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades econômicas no âmbito do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, à partir do dia **13 de abril de 2020**.

§1º Com vistas a preservar a saúde da população local, todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – os estabelecimentos deverão adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV – 2).

II- higienização das mãos dos clientes e funcionários com álcool gel 70% com frequência;

III - higienização com álcool 70% ou solução similar a cada 2 horas, nas áreas comuns como corrimãos, balcões, guichês, mesas, cadeiras e sanitários;

IV – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de 02 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente.

V – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente.

VI – todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis e em conformidade com as normas sanitárias.

VII – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos.

VIII – as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel 70%, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2).

IX – os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

X – funcionários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

XI – as dispensas de que tratam os itens VII e VIII deste Anexo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.

XII – o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exige o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no

Para visualizar ou verificar a validade deste documento, acesse o site:

<http://www.transparencia.feiranovodomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario>



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

edição: 185 - páginas: 04.

exterior do estabelecimento.

XIII – é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XIV – organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XVI – adotar, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio (delivery) e *drive-thru*.

XVII - para fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os indivíduos.

§2º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.

§3º os restaurantes e similares deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento;

§4º Não estão incluídos na liberação de funcionamento, previsto no *caput* deste artigo as seguintes atividades:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, exposições, congressos e seminários;

V - clubes de serviço e de lazer;

VI - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

§5º As atividades de caráter essencial, devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 13.979/2020, Decreto n.º 10.282/2020, editados pela União e Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º - As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (*lockdown*).

Art. 5º - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo *email*: pmfeiranovama2017@gmail.com.

Art. 6º - O Departamento de Fiscalização utilizará todos os meios em Lei admitidos para o efetivo cumprimento deste Decreto, o descumprimento destas medidas poderão acarretar as sanções previstas na Lei, tais como multa e suspensão do alvará.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

edição: 185 - páginas: 04.

§ 1º A aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo será estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser pago em dinheiro para a Prefeitura destinar ao combate da Pandemia, ou o valor correspondente pode ser pago em equipamentos médicos que serão escolhidos pela secretaria municipal de saúde.

§ 2º As lojas, as empresas e similares em geral, terão prazo de 72 horas, como forma educativa para cumprir as disposições sobre o uso de máscaras (EPIS) e demais normas sanitárias quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de multas conforme previsão neste decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação devendo produzir efeitos a partir do dia 13 de abril de 2020 e possui vigência de 15(quinze) dias, prorrogáveis através da edição de outro decreto.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

TIAGO RIBEIRO DANTAS

Prefeito Municipal



FeiraNova
do Maranhão
NOVOS TEMPOS, NOVAS CONQUISTAS